



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.318.306 - PR
(2014/0217211-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ADINÉSIO AURÉLIO DIAS
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. "Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente. Precedentes". (AgRg nos EAg 1310645/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 28/05/2013)
3. "Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas". (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.318.306 - PR (2014/0217211-7)

AGRAVANTE : ADINÉSIO AURÉLIO DIAS
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Adinésio Aurélio Dias contra decisão proferida por este Relator às fls. 494/499, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência, ante os seguintes fundamentos:

2. Os embargos de divergência não merecem ser conhecidos.
Não há nos autos comprovação do prévio recolhimento da multa processual imposta no acórdão embargado (fl. 424):

[...].

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% (dez por cento) — em razão da reiteração de embargos protelatórios — ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

[...].

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou a parte embargante de efetuar o pagamento da multa aplicada, não cumprindo o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Quanto ao tema já se manifestou a Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente. Precedentes.

II - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1310645/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 28/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Embargos de divergência (indeferimento liminar). Embargos de declaração (caráter protelatório). Sanção (aplicação). Depósito da multa (condição para recorrer). Art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil (interpretação).

1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma de tais hipóteses, os embargos ficam sem cabimento, evidentemente.

2. Quando de todo sem cabimento os embargos, ao Tribunal é dado declarar a sua natureza protelatória e, ao fazê-lo, condenar o embargante ao pagamento de multa, que não poderá exceder a 1% do valor atualizado da causa.

3. Somente na hipótese de reiteração de embargos protelatórios é que poderá ser elevada, a até 10%, a multa já aplicada, condicionando-se ao depósito desse valor a interposição de qualquer outro recurso.

4. Quando ilegalmente imposta a condição de recorribilidade, duas possibilidades se abrem à parte: a primeira, a de demonstrar, em embargos de divergência, que o acórdão, ao impor o depósito como condição para recorrer, diverge de outros julgados do Tribunal. Para tanto, todavia, é necessário que, antes, seja a multa recolhida. A segunda, a única que dispensaria o recolhimento da multa, é a de opor novos embargos de declaração como forma de instar o colegiado a se pronunciar sobre o evidente equívoco de condicionar a apresentação de novos recursos ao depósito da multa.

5. Na espécie, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, por não ter sido atendida a condição imposta pelo acórdão embargado.

6. Agravo regimental improvido.”(AgRg nos EREsp 624623/RS, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 04.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

- O não-recolhimento da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, aplicada em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, impede o conhecimento dos embargos de divergência por ausência de pressuposto recursal objetivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 228.139/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 235)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS SUCESSIVOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. INEXISTENCIA. CONDICIONAMENTO À PARTE DE DEPOSITAR O VALOR DA MULTA IMPOSTA, NA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. DESCUMPRIMENTO.

I - Não havendo no v. Acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que deva se pronunciar esta colenda Corte Especial, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, qual seja, a imposição de multa em face dos sucessivos agravos regimentais interpostos, emprestando-lhe o efeito infringente, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos, que servem ao seu aprimoramento, mas não à sua modificação que, só excepcionalmente, é admitida.

III - Ademais, a Corte Especial condicionou o embargante a depositar o valor da multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na hipótese de interposição de qualquer outro recurso, o que, efetivamente, não ocorreu, motivo pelo qual também não merecem ser conhecidos os presentes embargos declaratórios.

IV- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AgRg nos Edcl, no AgRg nos EREsp 77010/SP, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 07.06.2004).

3. Ainda que assim não fosse, a mera transcrição ou juntada de ementa não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS SIMILARES. CONCLUSÕES SEMELHANTES ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os embargos de divergência só são admitidos quando há soluções conflitantes para situações fáticas e jurídicas iguais, o que não se verifica in casu.

III - (...)

IV - Assim, ambos os acórdãos decidiram que houve determinação de incidência de juros moratórios no comando sentencial. Perceberam, ainda, ser possível a correção de erro de cálculo desde que se cuide de simples erro aritmético. Por último, deduziram que havendo determinação quanto aos juros moratórios na sentença, mesmo que sem taxa definida a ser aplicada, sua modificação após o trânsito em julgado da decisão (preclusão na execução de acordo com os termos do acórdão embargado) constitui ofensa à coisa julgada.

V - Diante das inferências delineadas, o acórdão embargado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma colacionado, ao analisarem os respectivos apelos especiais, concluíram em igual sentido.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg EREsp 931812/RJ, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/08/2008).

Assim, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com amparo no art. 266, § 3º do RISTJ.

Nas razões recursais (fls. 503/510), a parte agravante defende ser pacífico nesta Corte que o dissídio notório dispensa cotejo analítico. Enfatiza que "os temas expostos nos embargos de divergência são singelos e seu cotejo evidente".

Ressalta que a multa do art. 538 do CPC foi aplicada sem qualquer fundamentação e aduz que "nenhum proveito adviria ao recorrente a protelação do feito".

Consigna-se que a própria multa é objeto do recurso. Nesse diapasão, não se pode condicionar o depósito da multa para apreciação do recurso.

Por fim, diz que o recurso especial versa acerca de erro material nos cálculos, "tema de ordem pública que pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte".

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.318.306 - PR (2014/0217211-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ADINÉSIO AURÉLIO DIAS**
ADVOGADO : **ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. "Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente. Precedentes". (AgRg nos EAg 1310645/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 28/05/2013)

3. "Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas". (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. Conforme já referido na decisão ora agravada, foi aplicada multa nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando expresso que a interposição de qualquer outro recurso estaria condicionada ao depósito do respectivo valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, verifica-se que não há recibo ou certidão comprovando o cumprimento do valor em questão, razão pela qual os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente.

Neste sentido a Corte Especial já se manifestou anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente. Precedentes.

II - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1310645/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 28/05/2013)

“Embargos de divergência (indeferimento liminar). Embargos de declaração (caráter protelatório). Sanção (aplicação). Depósito da multa (condição para recorrer). Art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil (interpretação).

1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma de tais hipóteses, os embargos ficam sem cabimento, evidentemente.

2. Quando de todo sem cabimento os embargos, ao Tribunal é dado declarar a sua natureza protelatória e, ao fazê-lo, condenar o embargante ao pagamento de multa, que não poderá exceder a 1% do valor atualizado da causa.

3. Somente na hipótese de reiteração de embargos protelatórios é que poderá ser elevada, a até 10%, a multa já aplicada, condicionando-se ao depósito desse valor a interposição de qualquer outro recurso.

4. Quando ilegalmente imposta a condição de recorribilidade, duas possibilidades se abrem à parte: a primeira, a de demonstrar, em embargos de divergência, que o acórdão, ao impor o depósito como condição para recorrer, diverge de outros julgados do Tribunal. Para tanto, todavia, é necessário que, antes, seja a multa recolhida. A segunda, a única que dispensaria o recolhimento da multa, é a de opor novos embargos de declaração como forma de instar o colegiado a se pronunciar sobre o evidente equívoco de condicionar a apresentação de novos recursos ao depósito da multa.

5. Na espécie, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, por não ter sido atendida a condição imposta pelo acórdão embargado.

6. Agravo regimental improvido.”(AgRg nos EREsp 624623/RS, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 04.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

- Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

- O não-recolhimento da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, aplicada em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, impede o conhecimento dos embargos de divergência por ausência de pressuposto recursal objetivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 228.139/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 235)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS SUCESSIVOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. INEXISTENCIA. CONDICIONAMENTO À PARTE DE DEPOSITAR O VALOR DA MULTA IMPOSTA, NA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. DESCUMPRIMENTO.

I - Não havendo no v. Acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que deva se pronunciar esta colenda Corte Especial, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, qual seja, a imposição de multa em face dos sucessivos agravos regimentais interpostos, emprestando-lhe o efeito infringente, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos, que servem ao seu aprimoramento, mas não à sua modificação que, só excepcionalmente, é admitida.

III - Ademais, a Corte Especial condicionou o embargante a depositar o valor da multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na hipótese de interposição de qualquer outro recurso, o que, efetivamente, não ocorreu, motivo pelo qual também não merecem ser conhecidos os presentes embargos declaratórios.

IV- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AgRg nos Edcl, no AgRg nos EREsp 77010/SP, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 07.06.2004).

2.2. Se não bastasse, verifico que o embargante não realizou a demonstração da divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. O que se observa é a simples transcrição de ementas de arestos indicados como paradigmas.

Nos embargos de divergência, é imprescindível a confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Sobre a necessidade de cotejo analítico entre acórdão embargado e aresto paradigma, Bernardo Pimentel Souza faz as seguintes considerações:

Nas razões recursais, o embargante deve demonstrar o dissenso acerca da interpretação do direito. Para tanto, deve transcrever os trechos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos confrontados que revelam a existência de dissídio. O embargante deve indicar com precisão os trechos que atestam a semelhança no tocante ao quadro fático e as diferentes soluções jurídicas dos arestos embargado e paradigma. É o que se extrai dos artigos 541, parágrafo único, e 546, parágrafo único, do Código, dos artigos 322, caput, e 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e dos artigos 255, § 2º, e 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 634)

Também nesse sentido, cito precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1371617/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

3. Agravo não provido.

(AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 27/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que não se conheceu dos Embargos de Divergência ao fundamento de que não foi realizado o cotejo analítico e demonstrada a similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

2. A ausência de ataque ao conteúdo da decisão monocrática implicou o não conhecimento do respectivo Agravo Regimental.

3. Nos presentes Embargos de Declaração, não foi indicado qual dos vícios listados no art. 535 do CPC ficou configurado; pelo contrário, os ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargantes insistem em afirmar que há error in iudicando no acórdão proferido pela Terceira Turma.

4. Nas circunstâncias acima descritas, inaplicável o princípio da fungibilidade, pois já houve julgamento de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência.

5. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 295.410/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. TRÂNSITO EM JULGADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, ALÉM DE NÃO TER SIDO IMPUGNADO FUNDAMENTO ESSENCIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO (PRECLUSÃO). SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS COMPARADAS, ADEMAIS, ABSOLUTAMENTE DISTINTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Limitou-se o Embargante a transcrever ementas e o inteiro teor do primeiro aresto paradigma, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Em face da ausência de cotejo analítico, não restou demonstrado o suposto dissídio jurisprudencial. Precedentes.

2. No caso dos autos, o acórdão embargado deixa claro o fundamento central da decisão, qual seja, a preclusão, matéria que sequer foi objeto de impugnação nos embargos de divergência, tampouco tratada no acórdão paradigma. Outrossim, tanto a propalada omissão quanto o caráter protelatório do recurso são questões aferíveis a partir do exame particularizado de cada caso, o que não se coaduna com a via dos embargos de divergência, uma vez que inexiste contraposição de teses jurídicas, mas considerações distintas a partir de situações fático-jurídicas essencialmente diferentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1158245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Divergência que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto e ratificado antes da publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração.

3.- O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 983.690/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A ausência de similitude fática entre os acórdão confrontados, obsta o processamento do dissídio.

3. Por fim, não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 133.116/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 14/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DECISÃO EXTRA PETITA. ART. 128 DO CPC.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A não demonstração, mediante o devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e nos paradigmas implica o não preenchimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

3. É incabível a apreciação da divergência sob o enfoque de contrariedade ao art. 128 do CPC, porquanto aferir a ocorrência ou não de transposição dos limites fixados no referido preceito envolve juízo que, justamente por depender das particularidades inerentes a cada conflito de interesses, deve restringir-se ao caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1331946/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANÁLITICO.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas.

2. Por outro lado, não se admite a interposição contra decisum que não abrangeu o mérito do recurso especial. Aplicação da Súmula 315 desta Corte.

2. Agravo desprovido.

(AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)

2.3. Por fim, no tocante à possibilidade de esta Corte de Justiça conhecer de ofício das matérias de ordem pública que não foram objetos de prévio cotejo analítico em embargos de divergência, tal argumento também não deve prosperar.

Isso porque "os embargos de divergência têm por finalidade a uniformização interna de teses jurídicas divergentes e se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, em que é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública".(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1145610/PR, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 24/5/2011).

Assim, o presente recurso não trouxe nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém em seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0217211-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.318.306 / PR**

Números Origem: 201200715458 5684295 787884

EM MESA

JULGADO: 19/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADINÉSIO AURÉLIO DIAS
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADINÉSIO AURÉLIO DIAS
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Raul Araújo.